



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 17 de junho de 2022
(OR. en)

10428/22

AGRI 275
AGRIFIN 58
AGRIORG 62
AGRISTR 42
DELACTION 99

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	16 de junho de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.:	C(2022) 3928 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 16.6.2022 que altera o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao pagamento de adiantamentos para determinadas intervenções e medidas de apoio previstas nos Regulamentos (UE) 2021/2115 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 3928 final.

Anexo: C(2022) 3928 final



Bruxelas, 16.6.2022
C(2022) 3928 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 16.6.2022

que altera o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao pagamento de adiantamentos para determinadas intervenções e medidas de apoio previstas nos Regulamentos (UE) 2021/2115 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O artigo 44.º do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum¹ prevê a possibilidade de os Estados-Membros pagarem adiantamentos aos beneficiários de determinadas medidas de apoio no âmbito da PAC. Para assegurar o pagamento dos adiantamentos de forma coerente e não discriminatória, o artigo 44.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/2116 habilita a Comissão a adotar atos delegados que alteram este artigo mediante a adoção de regras que permitam aos Estados-Membros pagar adiantamentos para as intervenções em determinados setores previstas no título III, capítulo III, do Regulamento (UE) 2021/2115², e determinadas medidas que regulam ou apoiam os mercados agrícolas, previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013³.

Para assegurar a flexibilidade em termos de gestão financeira e aumentar a eficácia das intervenções em determinados setores, previstas no título III, capítulo III, do Regulamento (UE) 2021/2115, proporcionando fluxos de tesouraria aos beneficiários, importa dar aos Estados-Membros a possibilidade de efetuar adiantamentos. Tal era já possível ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no que respeita às organizações de produtores do setor da fruta e produtos hortícolas que executam programas operacionais, às organizações de produtores e organizações interprofissionais do setor do azeite e azeitonas de mesa que executam programas de apoio nacionais e aos beneficiários do setor vitivinícola que executam medidas no âmbito dos programas nacionais de apoio ao setor do vinho.

A utilização destes adiantamentos nestes setores deverá ser renovada ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/2115 relativo aos planos estratégicos. Neste contexto, importa harmonizar as regras e alargá-las a todos os setores previstos no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2021/2115. Isto significa que a possibilidade de pagamento de adiantamentos deve abranger também a apicultura, o lúpulo e os setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a h), k), m), o) a t) e w), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como os setores que abrangem os produtos enumerados no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/2115.

O regime de ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos nos estabelecimentos de ensino, previsto na parte II, título I, capítulo II, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, não permite atualmente que sejam pagos adiantamentos pelos Estados-Membros. À luz da experiência

¹ JO L 435 de 6.12.2021, p. 187.

² Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1).

³ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

⁴ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

adquirida e para garantir flexibilidade em termos de gestão financeira e evitar dificuldades de tesouraria aos requerentes da ajuda, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de pagar adiantamentos, desde que estes satisfaçam determinadas condições específicas em conformidade com o artigo 44.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/2116. Atendendo a que a gestão e execução deste regime de ajuda se baseia nos anos letivos, com início a 1 de agosto de cada ano civil, o sistema de adiantamentos deve aplicar-se a partir do ano letivo de 2023/2024 (1 de agosto de 2023).

Com base nos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 44.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/2116, a Comissão propõe alterar o artigo 44.º do Regulamento (UE) 2021/2116, de modo a incluir a possibilidade de os Estados-Membros concederem adiantamentos para as intervenções nos setores enumerados no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2021/2115, o regime de ajuda estabelecido na parte II, título I, capítulo II, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e as medidas excecionais de apoio aos mercados agrícolas, bem como com vista a tomar as iniciativas necessárias para resolver problemas específicos em situações de emergência, adotadas ao abrigo dos artigos 219.º, 220.º e 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Foram realizadas consultas, com a participação de peritos dos 27 Estados-Membros, no âmbito do grupo de peritos para os mercados agrícolas instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013, nomeadamente durante a reunião de 15 de fevereiro de 2022. Além de ter permitido à Comissão apresentar o seu parecer sobre o âmbito do ato delegado e as alterações a introduzir no artigo 44.º do Regulamento Delegado (UE) 2021/2116, esta reunião possibilitou também uma troca de pontos de vista com os peritos. O ato delegado foi entretanto aperfeiçoado, tendo em conta as observações e os comentários dos peritos. Por último, o ato delegado foi objeto de uma consulta pública, a qual teve lugar de 25 de abril a 23 de maio de 2022, no portal Europa. Esta consulta resultou numa única contribuição contendo observações que não dizem respeito ao presente ato, mas antes ao Regulamento Delegado (UE) 2022/127. Acresce que o presente ato delegado não abrange os pagamentos parciais. Nada impede os Estados-Membros de efetuarem pagamentos parciais aos beneficiários setoriais em conformidade com as regras nacionais.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O presente ato delegado altera o artigo 44.º do Regulamento (UE) 2021/2116 quanto à possibilidade de os Estados-Membros concederem adiantamentos para as intervenções nos setores enumerados no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2021/2115, ao regime de ajuda previsto na parte II, título I, capítulo II, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e às medidas excecionais de apoio aos mercados agrícolas adotadas nos termos dos artigos 219.º, 220.º e 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 16.6.2022

que altera o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao pagamento de adiantamentos para determinadas intervenções e medidas de apoio previstas nos Regulamentos (UE) 2021/2115 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013⁵, nomeadamente o artigo 44.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 44.º do Regulamento (UE) 2021/2116 prevê a possibilidade de os Estados-Membros pagarem adiantamentos aos beneficiários de determinadas intervenções e de outras medidas de apoio. O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ compreende já essa possibilidade, mas apenas para as intervenções nos setores da fruta e produtos hortícolas, do vinho e do azeite e azeitonas de mesa.
- (2) A fim de assegurar o pagamento dos adiantamentos de forma coerente e não discriminatória, importa alargar a possibilidade de realização de adiantamentos para todas as intervenções previstas no título III, capítulo III, do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷.
- (3) Pela mesma ordem de razões, a possibilidade de os Estados-Membros pagarem adiantamentos deve ser alargada ao regime de ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos nos estabelecimentos de ensino, previsto na parte II, título I, capítulo II, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. O pagamento desses adiantamentos deve ser sem prejuízo das condições específicas estabelecidas de acordo com o disposto no artigo 44.º, n.º 5, do Regulamento (UE)

⁵ JO L 435 de 6.12.2021, p. 187.

⁶ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

⁷ Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1).

2021/2116. Atendendo a que a gestão e execução deste regime de ajuda se baseia nos anos letivos, conforme definido no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2017/39 da Comissão⁸, o regime de adiantamentos deve aplicar-se às ajudas relativas ao ano letivo de 2023/2024 e aos anos letivos seguintes.

- (4) As medidas excecionais de apoio aos mercados agrícolas tomadas em conformidade com os artigos 219.º a 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 visam encontrar soluções para as perturbações e para os problemas específicos do mercado. Essas medidas excecionais podem assumir a forma de apoio financeiro extraordinário e temporário da União aos setores afetados. De acordo com as atuais regras, os Estados-Membros não podem pagar adiantamentos desse apoio. No entanto, a experiência mostra que as medidas excecionais de apoio devem produzir efeitos imediatos, para evitar uma deterioração irremediável do mercado. É, por conseguinte, adequado autorizar os Estados-Membros a pagar adiantamentos aos beneficiários dessas medidas excecionais de apoio ao mercado, sob reserva das condições específicas estabelecidas de acordo com o disposto no artigo 44.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/2116.
- (5) O Regulamento (UE) 2021/2116 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 44.º do Regulamento (UE) 2021/2116, são aditados os seguintes n.ºs 3-A, 3-B e 3-C:

«3-A. Os Estados-Membros podem decidir pagar adiantamentos aos beneficiários das intervenções referidas no título III, capítulo III, do Regulamento (UE) 2021/2115, sob reserva das condições específicas estabelecidas no n.º 5.

3-B. Os Estados-Membros podem decidir pagar adiantamentos ao abrigo do regime de ajuda estabelecido na parte II, título I, capítulo II, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no respeitante à ajuda para o ano letivo de 2023/2024 e para os anos letivos seguintes, sob reserva das condições específicas estabelecidas no n.º 5.

3-C. Os Estados-Membros podem decidir pagar adiantamentos aos beneficiários de medidas de apoio aos mercados agrícolas adotadas ao abrigo dos artigos 219.º, 220.º e 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sob reserva das condições específicas estabelecidas no n.º 5.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁸ Regulamento de Execução (UE) 2017/39 da Comissão, de 3 de novembro de 2016, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à ajuda da União à distribuição de fruta e produtos hortícolas, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino (JO L 5 de 10.1.2017, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16.6.2022

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN